



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 026/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 06 de fevereiro de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 07 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 068/18

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 014/2018 – EGC, protocolado sob o nº 01868/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 06 a 10/02/18, para realizarem o planejamento do XXXVII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, no município de Piracuruca (26/02/18 a 28/02/18), bem como a capacitação do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal no município de Picos/PI (19/02 a 20/02/18) promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI, através da Escola de Gestão e Controle – EGC, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Adonias de Moura Júnior	02.122-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/018301/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Aristides de Sousa Assis.

Interessado (a): Joana Gonçalves de Assis

Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 012/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Joana Gonçalves de Assis, CPF nº 350.403.863-20, RG nº 968.239-PI, devido ao falecimento de seu esposo Aristides de Sousa Assis, CPF nº 153.001.453-00, RG. nº 973.240--PI, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão C, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 25/04/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinado com a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 041/2003, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 1249/2017** fls. 2.86/87, datada de 28/06/2017 e com efeitos retroativos a 14/05/15, publicada no Diário Oficial nº 139, de 26/07/2017, de fls. 2.87, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 788,00*** (lei nº 8.166/13) Conforme segue:

- Conforme art. 7º IV da CF/88, seus proventos serão fixados num Salário Mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 18 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 016965/2014

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Ana Regina Silva

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 013/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Regina Silva, CPF nº 337.482.923-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 071366-0, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04.), com o parecer ministerial (Peça nº 06.), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c art.40, § 5º da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1012/2014 (fls. 53, peça 02), de 12/09/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 191, de 07/10/14 (fls.68, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.862,52**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.554/14)	2.775,64
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	86,88
Proventos a atribuir	2.862,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC-011402/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Gonçalo de Araújo Costa.

Interessado (a): Maria da Conceição Moreira

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 047/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria da Conceição Moreira, CPF 341.419.953-04, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex- segurado, Gonçalo de Araújo Costa, servidor inativo no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar Técnico, Ref. “B6”, mat. nº 009254, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocorrido em 06/02/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I e o art. 105, inciso II todos do Decreto Federal nº 3.048/199, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 665/2016**, fls. 2.64, datada de 03/05/2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1905, de 13/05/2016, de fls. 2.69, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu Registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.185,90** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, nos termos da LC Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.730/15	985,90
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da LC Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.730/15)	200,00
Vencimento Total	1.185,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo TC/024282/2017 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria de Fatima Martins de Sousa Evangelista

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 05/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DE FATIMA MARTINS DE SOUSA EVANGELISTA**, CPF nº 066.314.603-87, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0435783, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.980/2017 (Peça 2, fls. 123), publicada no Diário Oficial do Estado nº 204, de 01/11/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 4.945.56 (quatro mil e novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



Processo TC/023409/2017 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Esdras da Silveira e Sousa

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 19/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de servidor **Esdras da Silveira e Sousa**, CPF nº 150.263.293-49, RG nº 355518-PI, ocupante do cargo de Auditor, PL-AU, matrícula nº 0281, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 327/2017 de 14 de setembro de 2017 (Peça 2, fls. 67), publicada no Diário da Assembleia nº 174, de 15/09/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 31.179,03** (trinta e um mil, cento e setenta e nove reais e três centavos), **sendo os referidos proventos limitados ao teto do Poder Legislativo estabelecido na Lei nº 6.468/13 no valor de R\$ 25.322,25** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), e homologado pela Portaria nº 1.853/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 72), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 192, de 11 de outubro de 2017, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/011780/2017

Assunto: Pensão devido ao falecimento do segurado Lindomar Lopes de Sena

Interessada: Rosilda Freire de Sena

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 36/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por **Rosilda Freire de Sena**, CPF nº 095.889.143-53, RG nº 191.806-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. **Lindomar Lopes de Sena**, CPF nº 036.110.193-72, RG nº 135.746-PI, servidor inativo no cargo de Médico, 20 horas, especialidade Clínico, Referência “C3”, matrícula nº 026436, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, em Teresina-PI, ocorrido em 09/01/16, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, do art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.896, de 20/04/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 456/2016, de 1º de abril de 2016 (Peça 3, fls. 55/56), concessiva de pensão a requerente, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.651,27** (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



Processo TC/024617/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Ana Isabel Veloso Leal

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 37/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Ana Isabel Veloso Leal**, CPF nº 159.779.433-34, RG nº 293536-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, matrícula nº 0552, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 259/2017 de 28 de agosto de 2017 (Peça 2, fls. 64), publicada no Diário da Assembleia nº 162, de 28/08/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 4.223,60** (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos), homologado pela Portaria nº 1.844/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 70), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 192, de 11 de outubro de 2017, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/018397/2016

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Dilson Paes Landim Ribeiro

Interessada: Isleide Maria Barreto de Negreiros Ribeiro

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 38/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Isleide Maria Barreto de Negreiros Ribeiro**, sob o CPF nº 565.769.433-34, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Dilson Paes Landim Ribeiro, CPF nº 038.934.563-68, matrícula nº 016262-X, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de conformidade com a LC nº 040/04, c/c o art. 40, §7º, II da CF/88 (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/91, ocorrido em 26/07/2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 21/09/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 810/2016, de 20 de julho de 2016 (Peça 2, fls. 52/53), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.246,77** (mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



Processo: TC nº 024601/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de com Proventos Integrais.
Interessada: Maria da Paz Alves Marques.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 034/18–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Paz Alves Marques**, CPF nº 200.159.763-00, RG nº 365320-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-I, matrícula nº 1533, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.851/2017 – (Peça 2, fl. 59), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 192 de 11/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria da Paz Alves Marques**, nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.411,71** (quatro mil, quatrocentos e onze reais e setenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1 - Salário Base – Cargo PL/ATL-L – Assessor Técnico Legislativo – L, Lei 5.728/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 1.983,99
2 – Vantagem Pessoal – com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 766,14
3 – GDF – Gratificação de Desempenho de Funcional – criada pela Lei 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$ 804,00
3 – Gratificação PL-GIFS – Especialização – com fundamento no art. 12 da Lei nº 5.726/08	R\$ 857,58
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 4.411,41
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 4.411,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 018396/2016
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Juvenal Sales da Silva.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Interessada: Maria Ester Pinto da Silva.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 035/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria Ester Pinto da Silva**, CPF nº 447.129.363-04, para si, devido ao falecimento de seu esposo **Juvenal Sales da Silva**, servidor inativo no cargo de Agente Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência A, matrícula nº 038405-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em **26/10/2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria nº 811/2016 (peça 02, fl. 104/105)**, publicada no Diário Oficial do Município do Estado, nº 178 de 21/09/2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada Srª. **Maria Ester Pinto da Silva**, em conformidade com a LC nº 040/04, cc o art. 40, § 7º, inciso I, da CF, (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/91, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.312,54** (dois mil, trezentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$
Vencimentos		(Lei nº 6.399/13 de 28.08.13)				2.312,54
					TOTAL	2.312,54
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
Maria Ester Pinto da Silva	20.04.1947	Cônjuge	447.129.363-04	26.10.2013	-	2.312,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de fevereiro de 2018**.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 007897/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Raimundo de Castro Abreu.

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Interessada: Raimunda Nonata Amaral Abreu.

Procuradora: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 036/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Raimunda Nonata Amaral Abreu**, CPF nº 386.678.353-15, RG nº 316.355-PI, viúva do Servidor **Raimundo de Castro Abreu**, CPF: nº 130.888153-PI, RG: nº 100705292-9, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente-PM, cujo Óbito ocorreu em 22/09/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 354/2017 (peça 02, fl. 73)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 49 de 14/03/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr^a. **Raimunda Nonata Amaral Abreu**, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC 41/04 e no art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, art. 67 da Lei nº 5.378/04, Lei nº 8.213/91 e art. 42, § 2º, I da CF/88, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.479,41** (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
SUBSIDIO.	LEI 6.173/2012						5.511,14
VPNI	LEI 6.173/2012						92,38
TOTAL							5.603,52
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, § 7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(5.603,52 – 5189,82*70%) + 5189,82 = 5479,41							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDA NONATA AMARAL ABREU	21/09/1959	Cônjuge	386.678.353-15	22/09/2016	Vitalício	100,00	5.479,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de fevereiro de 2018**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROTOCOLO: 002035/2018

REF. AO PROCESSO: TC/000496/2018

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: EDZA PLANEJAMENTO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

INTERESSADO: RGM INFORMÁTICA LTDA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Complementando o Despacho DES-4379/2018 já juntado ao Protocolo 002035/2018, segue:

Tratam os autos do Documento de Protocolo 002035/2018 de manifestação da empresa RGM Informática Ltda., narrando irregularidades na execução da Prova de Conformidade do Pregão 27/2017. Certame este que está em análise nos autos do TC/000496/2018.

Da análise dos fatos narrados não se depreende ser necessária a suspensão do certame.



Assim, não vislumbro ter a Prefeitura agido de forma incorreta, já que agiu dentro da discricionariedade própria de gestor da Administração Pública, não motivando, assim, a atuação desta Corte de Contas.

Do exposto, denego o pedido de suspensão do certame licitatório.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Junte-se este Documento aos autos do TC/000496/2018.

Teresina, 6 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2018-GDC

PROCESSO: TC/024447/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO CASTELO BRANCO (CPF nº 132.133.773-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor Sr. **RAIMUNDO NONATO MONTEIRO CASTELO BRANCO**, CPF nº 132.133.773-68, RG nº 174.740 SSP-PI, nascido em 27/01/1956, matrícula nº 1016008, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Referência III, lotado no Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 198, de 24 de outubro de 2017 (fl. 214 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12172/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6184/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.948/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 213 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Lei nº 6.375/13, c/c Lei nº 6.974/17	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DM nº. 003/2018 - A_G

PROCESSO: TC nº. 000.741/18 - AGRADO - Referente ao Processo nº. 002.956/15

AGRAVANTE: Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal

DECISÃO AGRAVADA: DM nº. 002/2016 - A_{DM}.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADA: Dr. Davidson Ramon Lima Silva - OAB/PI nº. 6.680

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa (exercício financeiro de 2016), neste ato representado por seu procurador, Dr. Davidson Ramon Lima Silva, OAB/PI nº. 6.680, em face da Decisão Monocrática nº. 002/2016 - A_{DM}, proferida por este Relator, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº. 209, de 16/11/2017, que determinou aplicação de multa de 5.000 UFR_S/PI, por ter emitido informação equivocada relativa à juntada da lei de criação de cargos para o concurso público - Edital nº. 01/2014 (art. 206, II do RI TCE/PI c/c art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09).

Alega o agravante, em síntese, não ser justa a aplicação de multa em razão de equívoco cometido pelo ex-gestor ao informar o dispositivo de lei que criou os cargos para o concurso público. Ainda segundo ele, todos os cargos de professor foram criados pela Lei nº. 214/1992 de 11 de novembro de 1992, e com o passar dos anos, alguns foram se aposentando e falecendo, surgindo assim, as vagas objeto do concurso.

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida, com a consequente exclusão da multa aplicada ao Agravante.

É o relatório, passo a decidir.

Em que pese o argumento suscitado pelo agravante no sentido da desnecessidade da multa aplicada, entendemos que o mesmo não merece prosperar. Isto porque, além de não ter atendido à determinação desta Corte de Contas (Peça nº. 32), o agravante apresentou informação não condizente com a realidade no tocante à juntada da lei criadora das vagas do concurso público em comento.

De acordo com o Relatório de Instrução acostado à peça nº. 45 dos autos:

“Com base em diligências internas, encontrou-se a Lei nº 449/2017, que dispõe sobre a criação de cargos públicos para o Poder Executivo local. Ocorre, entretanto, que permanece a ausência de informações no RHWeb quanto aos servidores que já ocupavam cargos na administração antes da abertura do certame, conforme já apurado na informação de Item 23. A ausência desses cadastros inviabiliza a análise do requisito da fundamentação legal das vagas, uma vez que não se sabe quantas vagas efetivamente estavam disponíveis quando da abertura do edital nº 01/2014”.

Ainda segundo a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP:

“Não foi possível verificar o requisito de existência de vagas prevista em Lei, visto que não há o cadastro de servidores anteriores ao certame, o que inviabiliza a contagem das vagas disponíveis para provimento. Ressalta-se ainda, que não há previsão legal para o cargo de Professor de Biologia”.

Sendo assim, RATIFICO, na íntegra, a decisão monocrática que aplicou multa de 5.000 UFR_S/PI ao Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa, exercício financeiro 2016.

Remetam-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar a presente decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e para a adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI TCE/PI.

Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

- Assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM n.º 001/2018 - R_p

PROCESSO: TC n.º 027.140/2017

ASSUNTO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – Desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF

ENTIDADE: Município de Floresta do Piauí

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

GESTOR: Sr. Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal)

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, no qual o Prefeito Municipal alega que cumpriu todas as determinações contidas na Decisão Normativa nº 27 (Decisão Plenária 303/2017) deste Tribunal.

Os recursos foram bloqueados nos autos da Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas TC nº 014.685/2017, mediante Decisão Plenária nº 925/2017, de 22 de junho de 2017. Tendo em vista o não envio dos documentos necessários a análise do pedido de desbloqueio formulado pelo Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, este foi novamente notificado para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a seguinte documentação: a) Certidão emitida pela Receita Federal do Brasil acerca dos débitos previdenciários do Município, bem como de débitos relativos ao PASEP, acompanhada dos respectivos extratos de débitos; b) Certificado de Regularidade do FGTS emitida pela Caixa Econômica Federal; c) Certidão de débitos trabalhistas em face do Município, acompanhado do extrato detalhado de possíveis débitos; d) Cópia da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, elaborada nos termos do art. 15, § 1º da Lei 4.320/64, contemplando dotações para os pagamentos previstos na Decisão Normativa TCE/PI nº 27.

Diante do novo envio de documentação, foi autuado o presente Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, o qual foi encaminhado à Divisão Técnica desta Corte para análise e manifestação.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM constatou que fora anexado apenas cópia da Lei Municipal nº 109/2017, que abriu crédito suplementar, no FUNDEF, no valor de R\$ 320.000,00, bem como concluiu que não foram cumpridas as determinações da Decisão TCE-PI nº 02/17 c/c da Decisão Normativa TCE nº 27, uma vez que não foi apresentado o Plano de Aplicação dos Recursos, tampouco comprovada a abertura das 02 (duas) contas vinculadas, nos termos da alínea “a” e “b” da Decisão TCE-PI nº 02/17. Concluiu-se, ainda, que a Lei nº 109/2017, aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, não previu a correta especificação quanto à fonte de recursos para abertura do crédito suplementar.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, de pronto, que o pedido de desbloqueio do Requerente não deve ser atendido, uma vez que não fora apresentada documentação suficiente para análise do cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI nº 27. O único documento apresentado foi a cópia da Lei Municipal nº 109/2017, que abriu crédito suplementar, no FUNDEF, no valor de R\$ 320.000,00 (folha 02 da Peça nº 02).

A Divisão Técnica constatou que não foi apresentada a comprovação da abertura das 02 (duas) contas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com o depósito dos recursos do antigo FUNDEF, nos termos dos itens “a”, “a.1” e “a.2” da Decisão TCE-PI nº 02/17, tampouco o Plano de Aplicação de Recursos, nos termos definidos no item “b” da referida decisão.

Analisando a Lei Municipal nº 109/2017, registrou-se, ainda, que não há especificação quanto à exata fonte de recursos para abertura do crédito adicional suplementar, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, uma vez que “receita proveniente de precatório do Fundef” não se enquadra em nenhuma das fontes de recursos previstas em lei, quais sejam:

- 1) Operações de Crédito autorizadas (Lei 4.320/64, art.43, §1º, IV);
- 2) Reserva de Contingência (Decreto-Lei nº 200/67, art. 91);
- 3) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (Lei 4.320/64, art.43, §1º, I);
- 4) Anulação parcial ou total de dotações (Lei 4.320/64, art.43, §1º, III);
- 5) Excesso de arrecadação (Lei 4.320/64, art.43, §1º, II);
- 6) Recursos sem despesas (CF/88, art.166,§8º)

Portanto, uma vez não atendidos os requisitos estabelecidos por este Tribunal, o bloqueio dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF do município de Floresta do Piauí deve ser mantido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF do município de Floresta do Piauí, em conformidade com a Decisão Plenária nº 02/2017 e Decisão Normativa TCE nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017).

Determino a imediata notificação do gestor Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, sobre o teor da decisão.



Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, apensem-se os autos à Representação TC nº 014.685/2017.

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões